

DECISÃO CFO-SEC-8, de 04 de março de 2002

Estabelece norma de tramitação de processo de curso de especialização.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação do Plenário, em Reunião realizada no dia 1º de março de 2002,

Considerando a necessidade de desburocratizar a tramitação dos processos no âmbito da Autarquia;

Considerando que, em primeira instância, é da competência do Conselho Regional a análise e instrução dos processos, para remessa ao CFO;

Considerando a relativa demora existente na análise e no cumprimento das exigências nos processos de reconhecimento ou credenciamento de curso de especialização, quando na segunda instância;

Considerando, finalmente, que quando os processos sobem para apreciação do CFO, os

mesmos passam a pertencer à sua competência,

DECIDE:

DECIDE:

Art. 1º. Encaminhados, pelo CRO ao CFO, devidamente instruídos, os processos de reconhecimento ou de credenciamento de curso de especialização ou de renovação do mesmo, qualquer exigência ou diligência que se torne ainda necessário, caberá ao CFO, fixando prazo para cumprimento, de acordo com o art. 2º da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, agir diretamente junto à instituição promotora.

Art. 2º. A deliberação do CFO, quanto ao deferimento ou indeferimento nos processos referidos no artigo anterior, será transmitida à instituição promotora, sempre através do CRO da jurisdição.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, 04 de março 2002.

MARCOS LUIS MACEDO DE SANTANA,
CD
SECRETÁRIO-GERAL

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE,
CD
PRESIDENTE

